



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

MINUTA DE ATO NORMATIVO

“PROJETO DE LEI (MINUTA)

Institui auxílios saúde e transporte aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º Ficam instituídos os auxílios saúde e transporte aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, verbas de caráter indenizatório, pagas, mensalmente, em pecúnia, para subsidiarem, respectivamente, as despesas com plano ou seguro de assistência à saúde privados, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, e as decorrentes de locomoção do servidor ao seu local de trabalho.

Art. 2º O auxílio-saúde será devido ao servidor:

I – ativo, titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal das Justiças de Primeiro e Segundo Graus do Estado de Minas Gerais;

II – inativo e pensionista do Quadro de Pessoal das Justiças de Primeiro e Segundo Graus do Estado de Minas Gerais;

III – ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal das Justiças de Primeiro e Segundo Graus do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Os valores do auxílio-saúde serão os seguintes:

I – servidores com idade até 40 (quarenta) anos: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – servidores com idade entre 41 (quarenta e um) e 50 (cinquenta) anos: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III – servidores acima de 51 (cinquenta e um) anos de idade: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º O auxílio-transporte será devido ao servidor:

I - ativo, titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal das Justiças de Primeiro e Segundo Graus do Estado de Minas Gerais;

II - ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal das Justiças de Primeiro e Segundo Graus do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O valor do auxílio-transporte será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 4º Os valores do auxílio-saúde e do auxílio-transporte poderão ser revistos por ato do Tribunal de Justiça, desde que haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 5º A implementação dos auxílios instituídos por esta Lei ficará condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros sob a gestão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2017.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe este projeto de lei a instituição dos auxílios saúde e transporte aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O objetivo da proposta é dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que a "saúde" e o "transporte" são direitos sociais do trabalhador.

Alinha-se, além disso, com a Resolução nº 207, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 15 de outubro de 2015, que “Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário”, especialmente com o disposto em seu art. 3º, I, assim redigido:

“Art. 3º A Política de que trata esta Resolução será orientada pelos seguintes princípios:

I – universalidade e transversalidade de ações, contemplando todos os magistrados e servidores ativos e inativos do Poder Judiciário, bem como seus dependentes.”

O art. 1º do projeto institui os auxílios saúde e transporte no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, delimita a natureza jurídica dos respectivos pagamentos e as hipóteses em que essas verbas serão devidas aos servidores do Tribunal de Justiça.

O art. 2º disciplina o auxílio-saúde, definindo os seus beneficiários (servidores ativos, inclusive os ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como os inativos e os pensionistas), estabelecendo também os valores que serão pagos, por faixas etárias.

De forma semelhante, o art. 3º disciplina o auxílio-transporte, definindo os seus beneficiários (servidores ativos, inclusive os ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão) e o valor do benefício.

Visando preservar o valor econômico desses auxílios que, embora de caráter indenizatório, têm valores fixos, o art. 4º prevê a possibilidade de que o próprio Tribunal de Justiça possa

editar ato normativo revisando-os, para preservação do valor econômico, mas desde que haja recursos orçamentários disponíveis para amparar tal providência.

O art. 5º, por sua vez, vincula as despesas decorrentes da aplicação desta Lei às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado, condicionando, entretanto, sua efetiva implementação à existência de recursos orçamentários e financeiros.

Ressalte-se, por fim, nessa proposição, o cumprimento da obrigação de eficiência por parte da Administração Pública, que deve estabelecer instrumentos eficazes, que garantam a manutenção do padrão de qualidade dos serviços públicos prestados à comunidade.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Augusto Mendes do Valle, Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes**, em 24/04/2018, às 18:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0258279** e o código CRC **9A4C192D**.